



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA. a decisão que negou provimento a agravo regimental nestes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. DESCABIMENTO DE AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É incabível agravo interposto contra decisão que nega seguimento a recurso especial fundado no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, quando o acórdão recorrido tiver decidido no mesmo sentido daquele proferido pelo STJ em recurso representativo de controvérsia.

2. Agravo regimental desprovido."

A parte embargante aponta omissão quanto ao fato de que a contrariedade do art. 535 do CPC arguida no recurso especial não foi discutida em recurso repetitivo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.122 - PR
(2015/0124729-6)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não prosperam os embargos de declaração.
2. Os embargos declaratórios não se prestam para provocar o reexame de matéria já decidida.
3. Embargos declaratórios rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Não se configuram na espécie os pressupostos necessários e exigidos pelo art. 535 do CPC para acolhimento de embargos de declaração, visto que nenhuma contradição, omissão ou obscuridade existe no corpo do acórdão que justifique o manuseio desse recurso.

A mesma orientação deve ser aplicada quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, por omissão não suprida no acórdão recorrido, pois as razões do recurso buscaram apenas a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo.

A rigor, o que se observa neste recurso é a pretensão da parte ao reexame de matéria já decidida pela Turma julgadora, finalidade incompatível com a natureza dos declaratórios, conforme já assentou este Tribunal em inúmeras oportunidades.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRADO DE INSTRUMENTO. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SÚMULA STJ/7. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, NO PONTO. INVIABILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA NA ESPÉCIE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - Os Embargos de Declaração são recurso de natureza peculiar, cujo objetivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

é esclarecer o real sentido de decisão eivada de obscuridade, contradição ou omissão.

II - Estando o Acórdão Embargado devidamente fundamentado, inclusive em jurisprudência sedimentada desta Corte, são inadmissíveis os embargos que pretendem reabrir a discussão da matéria.

III - Refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar suposta ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal.

Embargos de Declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EAg n. 998.617/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4.9.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIOS INEXISTENTES. ACÓRDÃO *A QUO* DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO VIA INTERNET. POSSIBILIDADE

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

2. O magistrado não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que o *decisum* esteja devidamente motivado, como efetivamente está no caso concreto.

3. No caso em foco, os presentes embargos declaratórios não merecem acolhimento, pois não há vícios no acórdão vergastado, o qual possui os seguintes fundamentos: a) inexistência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão *a quo* está devidamente fundamentado; b) não há ilegalidade na exclusão do Refis sem a intimação pessoal do contribuinte, efetuando-se a notificação por meio do Diário Oficial e da Internet, nos termos do art. 9º, III, da Lei 9.964/00, combinado com o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa e que essa matéria foi julgada, no rito do art. 543-C do CPC, no REsp 1.046.376/DF, da relatoria do Ministro Luiz Fux (sessão de 11/2/2009).

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EDcl n. 987.448/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 2.9.2009.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0124729-6

EDcl no AgRg no
AREsp 718.122 / PR

Números Origem: 00298730220118160014 10245488 1024548802 1024548803 201200338992

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ARMARINHOS A BARATEIRA LTDA
ADVOGADO : LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA
EMBARGADO : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.